



PROCESSO Nº	: 190.059-5/2024
ASSUNTO	: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE	: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADAS	: MARIA JOSÉ REGIS DE CAMPOS, E. R. DE C. E L. R. DE C.
RELATOR	: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 1.896/2025

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos dos Atos que reconheceram o direito à **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil**, em caráter vitalício, ao cônjuge, **Sra. Maria José Regis de Campos**, inscrita sob o CPF nº 535.246.081-91, e, em caráter temporário, às filhas menores, **E. R. de C.**, inscrita sob o CPF nº 093.491.741-89, **L. R. de C.**, inscrita sob o CPF nº 093.491.401-01, representadas por sua genitora, a Sra. Danieli Aparecida Rodrigues Alves, inscrita sob o CPF nº 006.063.181-35, em razão do falecimento do **Sr. Alzino José de Campos**, inscrito sob o CPF nº 106.777.801-25, aposentado no cargo de Analista Judiciário – PTJ, matrícula nº 1108, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para o conhecimento da 5ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro do Ato nº TJMT/CM nº 676/2024, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na RN nº 16/2022.





3. Submetido o feito ao crivo deste Ministério Público de Contas, fora elaborado o **Pedido de Diligência nº 66/2025**, por meio do qual solicitou-se a citação do gestor do TJMT, para que retificasse o Ato nº TJMT/CM nº 676/2024, a fim de fazer constar fundamentação correta, qual seja, a pela Lei Complementar Estadual nº 721/2022.
4. O Relator acolheu o pedido e determinou a citação do gestor (Decisão nº 592583/2025), que, a seu turno, apresentou defesa (Documento Digital 601914/2025).
5. Devolvido o feito à **Secex**, essa entendeu **sanada a irregularidade** e sugeriu o **registro dos Atos TJMT/CM nº 568/2025 e TJMT/CM nº 676/2024**.
6. Volveram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
7. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

8. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75, desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.
9. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria, pensão ou reforma.





10. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão ministerial como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1. Da irregularidade suscitada pelo MPC

11. Quanto à irregularidade apontada por este Ministério Público de Contas no Pedido de Diligência nº 66/2025, nota-se que o gestor encaminhou o Ato TJMT/CM nº 568/2025, que retificou parcialmente o Ato TJMT/CM nº 676/2024, fazendo constar a fundamentação correta, qual seja, a pela Lei Complementar Estadual nº 721/2022, com os art. 2º e 3º, **sanando a impropriedade.**

12. **Superado esse ponto, passa-se à análise do cumprimento dos requisitos de pensão por morte.**

2.2.2. Da Pensão por Morte

13. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do **art. 140-C, da Constituição Estadual, inserto pela Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020, bem como os arts. 2º e 3º, da Lei Complementar nº 721/2022**, que assim versam:

Constituição Estadual

Art. 140-C As pensões por morte, até que seja sancionada a lei complementar de que trata o inciso II do § 2º do art. 140-A desta Constituição, serão regulamentadas na forma prevista no art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Lei Complementar nº 721/2022

Art. 2º Aos servidores públicos civis e aos membros de todos os Poderes e órgãos autônomos, a pensão por morte consistirá em renda mensal equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor





da aposentadoria recebida pelo segurado ou, para o servidor em atividade, cinquenta por cento do valor do último subsídio, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.

(...)

Art. 3º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

(grifamos)

14. Como se observa do art. 2º, da LC 721/2022, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, as dependentes do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

15. No presente processo, verifica-se que o **servidor, Sr. Alzino José de Campos, estava aposentado na data do óbito**, a qual deu-se em 06/04/2024, o que invoca o cálculo dos proventos com base nos valores da aposentadoria que o servidor percebia.

16. Constatado que o servidor se encontrava **aposentado** à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do art. 16, inciso I, 74 e 77, §2º, inciso II e V, alínea “c” e § 2º-B, todos da Lei nº 8.213/1991, verificamos que estamos diante de beneficiário da categoria dos dependentes **vitalícios e temporários**, porquanto trata-se de **cônjuge e filhas menores**.

17. Ademais, constam dos autos os documentos comprobatórios do vínculo entre as dependentes, ora beneficiárias, e o servidor falecido, quais sejam, Certidão de Casamento com anotação de óbito, Certidão de Nascimento e Documento Pessoal, os quais estabelecem a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo das pleiteantes.





18. Por fim, após consignar que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, estabelecido que se trata de dependentes das categorias **vitalícia e temporária**, cujo nexó está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos. Nesse sentido, observa-se que o valor total dos proventos informados é de **R\$ 19.861,67**, em respeito ao art. 2º, da LC 721/2022.

19. **Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro dos Atos TJMT/CM nº 676/2024 e 568/2025, que concederam o benefício de Pensão por Morte ao cônjuge, Sra. Maria José Régis de Campos, e às filhas menores, E. R. de C. e L. R. de C.**

3. CONCLUSÃO

20. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro dos Atos TJMT/CM nº 676/2024 e 568/2025**, disponibilizados em 16/07/2024 e 05/05/2025, respectivamente, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de junho de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

